

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6, 7 e 8 DE OUTUBRO/2015

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201006778 **Parecer:** CNE/CP 3/2015 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessada:** Associação Cultural Teológica do Nordeste – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 69/2013, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco. **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 69/2013, de 13/3/2013, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios de Boa Viagem (FANBV), que seria instalada na Rua Dr. Luiz Correia de Oliveira, nº 363, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207765 **Parecer:** CNE/CP 4/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Técnico Pirâmides – Tangará da Serra/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 21/2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Estácio Goulart, que seria instalada no município de Tangará da Serra, no estado do Mato Grosso. **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 21/2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Estácio Goulart, que seria instalada no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000016/2014-11 **Parecer:** CNE/CEB 8/2015 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. **Voto do relator:** À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante. Uma vez homologado este Parecer, o Ministério da Educação deve dar amplo conhecimento do seu teor e da Resolução dele decorrente aos órgãos dos sistemas de ensino, da assistência social, da justiça e, especialmente, aos Conselhos Tutelares. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005866/2015-05 **Parecer:** CNE/CEB 9/2015 **Relator:** Rita Gomes do Nascimento **Interessados:** Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI) **Assunto:** Orientações para a promoção do acesso de povos indígenas de recente contato a processos educacionais **Voto do relator:** Apesar dos avanços legais e da luta do movimento indígena, a escola almejada, aquela efetivamente diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária, que não pretende mudar o jeito de ser indígena, ainda precisa ser consolidada. Assim, os sistemas de ensino devem cumprir as Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, que visam à consolidação dos projetos de escola de cada povo. Em se tratando de povos indígenas de recente contato, propomos que os processos educacionais, mediados ou não pela escola, observem as seguintes orientações: 1. Os espaços educacionais poderão ser pensados como locais de discussão de temas relacionados à realidade indígena, de questões que façam sentido para os índios, tendo em vista suas peculiaridades históricas, geográficas, linguísticas e culturais, seus processos e atores educacionais tradicionais, sua autonomia na definição e condução de seus projetos societários e a situação de contato interétnico vivida. 2. O acesso aos conhecimentos sistematizados e registrados historicamente nas línguas maternas e na língua portuguesa, em textos escritos e/ou na modalidade oral, poderá ser promovido de acordo com os modos, tempos e espaços próprios dos indígenas. 3. Poderão ser criadas infraestruturas físicas para o desenvolvimento dos projetos educacionais nas comunidades indígenas de recente contato com funcionalidade múltipla, a partir do tratamento de temas relevantes para a comunidade, geralmente ligados as suas atividades cotidianas. 4. Os projetos educacionais deverão ser de natureza intersetorial e interinstitucional, articulando-se temas ligados, prioritariamente, aos direitos territoriais, à educação, à saúde, à cultura e à assistência social. 5. As atividades educacionais podem ser organizadas por módulos ou etapas e, na medida do possível, integradas ao cotidiano das comunidades, atendendo à natureza coletiva dos interesses comunitários ou a grupos indicados pela coletividade. 6. Poderão ser realizadas oficinas, apresentações, debates, intercâmbios interculturais, visitas dirigidas às cidades e a outras comunidades indígenas, dentre outras atividades. 7. A Língua Portuguesa e a Matemática podem ser ferramentas úteis para a relação que esses povos desejam estabelecer com a sociedade nacional e com as esferas do estado brasileiro, possibilitando, sobremaneira, acesso aos códigos necessários ao conhecimento dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos. 8. Poderão ser elaborados, publicados e distribuídos materiais didáticos e pedagógicos específicos em diversos suportes e mídias, como apoio para a implementação dos projetos educacionais. 9. Os processos educacionais poderão fomentar o conhecimento e a reflexão crítica sobre o “mundo dos brancos”, assim como a apropriação de linguagens, conceitos e questões relativas a esse mundo de uma maneira autônoma, não colonizada. No desenvolvimento de processos educacionais junto a povos de recente contato, os órgãos dos sistemas de ensino e outras organizações governamentais e não governamentais devem zelar pela integridade do patrimônio cultural desses povos e adotar providências para que seus valores e práticas não sejam anuladas, substituídas, fragmentadas ou desqualificadas. Tais patrimônios são a expressão da pluralidade das formas de saberes e fazeres da humanidade que devem ser reconhecidos, protegidos e promovidos por meio das ações dos diferentes atores sociais com os quais esses povos travem contato. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000133/2015-66 **Parecer:** CNE/CEB 10/2015 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Ministério da Educação/Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Minuta de acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre escolas em localidades fronteiriças vinculadas. **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, e acatando a manifestação da Nota Técnica nº 262/2015, da COEF/DICEI/SEB/MEC, esta Câmara de Educação Básica manifesta-se favorável à aprovação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no que tange à matéria educacional, propondo, contudo, que o item 2 do art. VII estimule o desenvolvimento de currículos que promovam a interculturalidade, alterando sua redação, nos seguintes termos: *As partes promoverão a cooperação em matéria educativa entre as localidades fronteiriças vinculadas, incluindo intercâmbio de docentes, alunos e materiais educativos. As partes se comprometem a incentivar a organização de currículos interculturais que integrem as áreas de conhecimento e os componentes*

*curriculares, garantindo o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes. Será promovida a integração regional e a visão de pertencimento como parte de uma mesma comunidade entre os vizinhos. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.*

Processo: 23001.000138/2015-99 **Parecer:** CNE/CEB 11/2015 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Interdisciplinar em Saúde **Assunto:** Consulta sobre Educação Profissional e aproveitamento de estudos **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se positivamente à questão formulada em relação à possibilidade de “uma instituição escolar que tenha cursos técnicos legalmente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, proceder ao aproveitamento de estudos de disciplinas prestadas em cursos livres da mesma área do curso técnico”, uma vez que os cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação profissional, bem como os chamados pela Lei nº 9.394/96 (LDB) de “especiais”, passam a ser valorizados na medida em que a legislação e normas educacionais permitem o integral aproveitamento dos conhecimentos e saberes profissionais neles desenvolvidos, para continuidade nos cursos técnicos de nível médio, quando diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva habilitação profissional. A exigência legal para que isto aconteça está bastante clara na LDB e neste Parecer: a escola deve avaliar, reconhecer e certificar esses saberes, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos. Trata-se de aproveitamento decorrente de avaliação, reconhecimento e certificação, responsável e intencionalmente assumidos pela escola ofertante do curso técnico, à luz do perfil profissional de conclusão do curso oferecido e, não, de mero procedimento de ordem burocrática. Quanto à questão de aluno que “apresente sua trajetória formativa mediante experiências de trabalho em que comprove, através de documentos, certificados de participação em cursos de capacitação, qualificação e outros, todos desenvolvidos no âmbito do trabalho”, a LDB e a normatização posterior também não deixam margem para dúvida. Neste sentido, os saberes do trabalhador são igualmente valorizados, pois, também experiências, conhecimentos e habilidades desenvolvidas no trabalho podem ser aproveitados, sempre mediante “avaliação, reconhecimento e certificação”, educacionalmente desenvolvidos a critério da escola, nos termos das normas que regulamentam a matéria. Finalmente, ainda cabe uma especial consideração sobre o aproveitamento de “disciplinas comprovadamente cursadas pelo aluno, bem como a carga horária total dos diversos cursos livres”, na perspectiva de verificar se essas disciplinas “equivalem ou até superem a carga horária do curso técnico”, buscando identificar se “o perfil profissiográfico demonstrado por este aluno é correspondente ao mesmo perfil do curso técnico oferecido pela instituição educacional”, caso em que as normas legais regulamentadoras são claras quanto ao pleno cumprimento do que está definido no art. 41 da LDB, ou seja, “o conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000140/2015-68 **Parecer:** CNE/CEB 12/2015 **Relatores:** Francisco Aparecido Cordão e Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Belford Roxo – Belford Roxo/RJ **Assunto:** Consulta sobre o enquadramento funcional dos profissionais intérpretes de Libras. **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica sugere que a Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo, RJ, envie proposta para que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara de Vereadores um projeto de lei que disponha sobre a criação do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras, nível médio e superior, entre os Técnico-Administrativos em Educação, para distribuição nas diferentes instituições públicas municipais de ensino. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 20076936 **Parecer:** CNE/CES 386/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey S/C Ltda. – Aracaju/SE
Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Luís de França (FSLF), localizada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Luís de França (FSLF), localizada na Rua Laranjeiras, nº 1.838, bairro Getúlio Vargas, município de Aracaju, estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813803 **Parecer:** CNE/CES 387/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda. – Viçosa/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Viçosa, localizada no município de Viçosa, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Viçosa, localizada na rua Gomes Barbosa, nº 870, bairro Centro, no município de Viçosa, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077126 **Parecer:** CNE/CES 388/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Fundação Educacional Lucas Machado (Feluma) – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, localizada na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, 3ª andar, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077359 **Parecer:** CNE/CES 389/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento Faculdade CNEC Unaí, com sede no município de Unaí, no estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade CNEC Unaí, localizada na Rua Celina Lisboa Frederico, nº 142, bairro Centro, no município de Unaí, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207653 **Parecer:** CNE/CES 390/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. - IPNEC – ME – Paraíso do Norte/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, com sede no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, com sede na Rua Olavo Bilac, nº 78, bairro Centro, no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361006 **Parecer:** CNE/CES 391/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Centro Integrado de Educação Superior do Piauí Ltda. (CIESPI) – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Aliança, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Aliança, com sede na Rua São Pedro, nº 965, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813126 **Parecer:** CNE/CES 392/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Brasiliense de Educação – Marau/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração da Associação Brasiliense de Educação, com sede no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede na Rua José Posser, nº 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205252 **Parecer:** CNE/CES 393/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – ME – Ponta Grossa/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede no município de Ponta Grossa, estado do Paraná. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais – CESCAGE, com sede na Avenida General Carlos Cavalcanti, s/n, Uvaranas, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111187 **Parecer:** CNE/CES 394/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto J. Andrade Ltda. - Juatuba/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, com sede no município de Juatuba, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade – IJAA, com sede na Avenida Tanus Saliba, nº 468, bairro Centro, no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105854 **Parecer:** CNE/CES 395/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda. (EPP) - São Gotardo/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo (CESG), no município de São Gotardo, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de São Gotardo (CESG), com sede na Avenida Francisco Resende Filho, nº 35, bairro Boa Esperança, no município de São Gotardo, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901900 **Parecer:** CNE/CES 396/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Fundação Educacional São José – Santos Dumont/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santos Dumont - FCJSD, localizada no município de Santos Dumont, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santos Dumont – FCJSD, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 547, no município de Santos Dumont, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814897 **Parecer:** CNE/CES 397/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805038 **Parecer:** CNE/CES 398/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Educacional do Cone Sul – Nova Andradina/MS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação de Nova Andradina - FENA, com sede no município de Nova Andradina, no estado do Mato Grosso do Sul. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação de Nova Andradina - FENA, com sede na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, Centro, no município de Nova Andradina, no estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906755 **Parecer:** CNE/CES 399/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Iteana de Botucatu, com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Iteana de Botucatu, com sede na Avenida Alcides Cagliari, nº 2.601, bairro Jardim Evelyn, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115698 **Parecer:** CNE/CES 400/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Amapaense de Ensino e Cultura – Amapá/AP **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Ensino Superior do Amapá, com sede no Município de Macapá, no Estado do Amapá. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior do Amapá, com sede na Rodovia Duca Serra, Km-0, s/nº, bairro Alvorada, no município de Macapá, no estado do Amapá, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110442 **Parecer:** CNE/CES 401/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.

- São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias – Estácio EUROPAN, com sede no município de Cotia, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias – Estácio EUROPAN, instalada na R. Howard Archibald Acheson Junior, nº 393, Bairro Jardim da Glória – Granja Viana, no Município de Cotia, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207444 **Parecer:** CNE/CES 402/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** *Istituto Europeo di Design* – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do *Istituto Europeo di Design*, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do *Istituto Europeo di Design*, com sede na Rua Maranhão, nº 617, Bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406636 **Parecer:** CNE/CES 403/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Educacional Martins Andrade Ltda. – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas, instalada na R. Itália Pontelo, nº 50, Bairro Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200403 **Parecer:** CNE/CES 404/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de SENAI Mariano Ferraz, instalada na Rua Jaguaré Mirim, nº 71, Bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359610 **Parecer:** CNE/CES 405/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Nova Educação Ltda. - Contagem/MG **Assunto:** Recredenciamento da Nova Faculdade, com sede no município de Contagem, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Nova Faculdade, com sede na Avenida Cardeal Eugenio Pacelli, nº 1996, Cidade Industrial, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208361 **Parecer:** CNE/CES 406/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** SOEGAR – Sociedade Educacional Gardingo Ltda. – EPP – Matipó/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Vértice, com sede no município de Matipó, estado

de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vértice, com sede na Rua Bernardo Torres, nº 180, Retiro, município de Matipó, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208534 **Parecer:** CNE/CES 407/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, situada à Avenida Júlio de Castilhos, nº 2.030, Centro, município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100392 **Parecer:** CNE/CES 408/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, com sede na Rua Ubaldino Figuera, nº 200, Exposição, no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000130/2014-41 **Parecer:** CNE/CES 409/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Leiliane Coelho Ramos – Araguari/MG **Assunto:** Solicitação para cursar mais de 25% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem. **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Leiliane Coelho Ramos, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 4286381, SSP/GO e inscrita no CPF sob nº 007.649.601-56, aluna do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), situada no município de Araguari, estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000098/2015-85 **Parecer:** CNE/CES 410/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Marcella Nascimento Brandão – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no município de Salvador, no estado da Bahia. **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Marcella Nascimento Brandão, inscrita no CPF sob o nº 049.771.835-92 e portadora do RG nº 10.091.942-16, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no

Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no município de Salvador, estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2015-46 **Parecer:** CNE/CES 411/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Relator ad hoc:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Bernardo Barbosa da Silva – Campina Grande/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional de título obtido no curso de Doutorado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba. **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bernardo Barbosa da Silva e à concessão da validade nacional ao diploma recebido no âmbito do curso de Doutorado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba, com sede no município de Campina Grande, Estado da Paraíba. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000054/2013-93 **Parecer:** CNE/CES 412/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Faculdade Missioneira do Paraná – Cascavel/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no Curso de Teologia, Bacharelado, concluído na Faculdade Missioneira do Paraná. **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do Curso de Teologia, Bacharelado, pelo acadêmico Genivaldo Oliveira dos Santos, portador do RG nº 020.544.529-9 – SSP/RJ, CPF nº 104.280.177-03, concluído na Faculdade Missioneira do Paraná, com sede no município de Cascavel, estado do Paraná. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000110/2007-41 **Parecer:** CNE/CES 413/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior **Assunto:** Alteração do Parecer CNE/CES nº 387/2012 e da Resolução CNE/CES nº 1/2015, relativos às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica **Voto do relator:** Voto favoravelmente à alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304618 **Parecer:** CNE/CES 414/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico – Ilapeo Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ilapeo, a ser instalada no município de Curitiba, estado do Paraná. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ilapeo, a ser instalada na rua Jacarezinho, nº 656, até 915/916, bairro Mercês, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior tecnológico de Radiologia (Protocolo: 201304619), com 80 (oitenta) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355231 **Parecer:** CNE/CES 415/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Minas Gerais Educação S.A. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Una de Sete Lagoas, a ser instalada no município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Una de Sete Lagoas – UNASET, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais,

observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Engenharia Civil; Engenharia de Produção; Engenharia Mecânica; Arquitetura e Urbanismo; e Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do Curso de Administração, que ofertará 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304551 **Parecer:** CNE/CES 416/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** UNISEB – União dos Cursos Superiores SEB Ltda.- Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade SEB de Negócios, a ser instalada no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SEB de Negócios – SEB, a ser instalada na rua Siqueira Campos, nº 2.552, bairro Parque Industrial, município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia de Produção (código: 1208604; processo: 201305025), Engenharia Civil (código: 1208605; processo: 201305026), Arquitetura e Urbanismo (código: 1208837; processo: 201305086), Administração (código: 1206503; processo: 201304553) e Ciências Contábeis (código: 1206504; processo: 201304554), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208670 **Parecer:** CNE/CES 417/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Faculdade das Américas Ltda. - Maracanaú/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Uniamericas, a ser instalada no município de Maracanaú, estado do Ceará. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniamericas, a ser instalada na Avenida Mendel Steinbruch, nº 6.591, Planalto Cidade Nova, município de Maracanaú, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, com 200 (duzentas) vagas anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207821 **Parecer:** CNE/CES 418/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Bíblico das Assembleias de Deus – Pindamonhangaba/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus, a ser instalada no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 1.114, bairro Santana, município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Teologia – bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305095 **Parecer:** CNE/CES 419/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau do Cabo, a ser instalada no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau do Cabo, a ser instalada na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo

13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Administração (bacharelado), e dos cursos superiores de tecnologia em Segurança no Trabalho, em Logística e em Gestão Comercial, cada um deles com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304664 **Parecer:** CNE/CES 420/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Educacional João XXIII Ltda. – São Carlos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos, a ser instalada no município de São Carlos, estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos, a ser instalada na Travessa Jairo Bianco, nº 91, Vila Alpes, no município de São Carlos, estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto 5.773/2006, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, Bacharelado, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão da Qualidade com 60 (sessenta) vagas totais anuais cada curso. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305031 **Parecer:** CNE/CES 421/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Cesuca – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – ME – Cachoeirinha/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Inedi, com sede no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Inedi – Cesuca, com sede na rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e o disposto na Portaria nº 40/2010 e no Decreto nº 5.622/2005, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201203747 **Parecer:** CNE/CES 422/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** SEVARP – Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda. - São Raimundo Nonato/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Afonso Mafrense, a ser instalada na rua Dr. Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, para oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1180199; processo: 201204093) e do curso de Psicologia, bacharelado (código: 1180253; processo 201204141), com 100 vagas totais anuais cada, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117966 **Parecer:** CNE/CES 423/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho (IESA) – Montes Claros/MG **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito,

bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho, com sede no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho (IESA), com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais. **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, com 300 (trezentas) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000137/2013-82 **Parecer:** CNE/CES 424/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 55/2015, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/ES) da CAPES, na 145ª, 147ª e 1ª Reunião Extraordinária, realizadas, respectivamente, nos períodos de 22 a 25 de abril, de 1º a 5 de julho e 15 e 16 de julho de 2013. **Voto do relator:** Voto favoravelmente à retificação do Quadro II do Parecer CNE/CES nº 55/2015 e ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Doutorado, Mestrado e Mestrado Profissional, recomendados pela CAPES, na 145ª, 147ª e 1ª Reunião Extraordinária do CTC/ES, ocorridas, respectivamente, nos períodos de 22 a 25 de abril, 1º a 5 de julho e 15 e 16 de julho de 2013, contidos nas relações dos Quadros I, II e III anexos a este Parecer. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de dezembro de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

Anexo do Parecer CNE/CES 424/2015

Quadro I
PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS
145ª. REUNIÃO CTC/ES
22 a 25 DE ABRIL DE 2013

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Ciências Biológicas II	Bioquímica e Biologia Molecular*	ME	4	SBBq	Sociedade Brasileira de Bioquímica e Biologia Molecular	SP	Sudeste
			DO	4				
					UNIFESP	Universidade de São Paulo (EACH, campus Leste)	SP	Sudeste
					IFRJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (campus Rio de Janeiro e Nilópolis)	RJ	Sudeste
					UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina (campus Lages)	SC	Sul
					UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (campus Mossoró)	RN	Nordeste
					UFAL	Universidade Federal de Alagoas (campus Maceió)	AL	Nordeste
					UFBA	Universidade Federal da Bahia (campus Salvador)	BA	Nordeste
					UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (campus Campo Grande e Chapadão do Sul)	MS	Centro-Oeste
					UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei (campus Divinópolis)	MG	Sudeste
					UFPR	Universidade Federal do Paraná (campus Pelotina)	PR	Sul

Fonte: Capes Legenda: ME = MESTRADO (Acadêmico) DO = Doutorado

Quadro II
PROPOSTAS CURSOS NOVOS
147ª REUNIÃO CTC/ES
1º a 5 DE JULHO DE 2013

Período 2012

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
2	Filosofia/ Teologia	Ciências da Religião	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste

Período 2013

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Gestão de Cooperativas	MP	3	PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	Sul
2	Administração	Gestão Pública	MP	3	UnB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
3	Administração	Empreendedorismo	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
4	Biotecnologia	Biotecnologia e Atenção Básica de Saúde	MP	3	FACID	Faculdade Integral Diferencial	PI	Nordeste
5	Ciência da Computação	Engenharia de Software	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
6	Ciência da Computação	Computação Aplicada	MP	3	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
7	Ciências Agrárias I	Olericultura	MP	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
8	Ciências Biológicas II	Ciências Aplicadas ao Sistema Musculoesquelético	MP	3	INTO	Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia	RJ	Sudeste
9	Ciências Biológicas III	Microbiologia Aplicada	MP	5	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
10	Enfermagem	Enfermagem	MP	3	HIAE	Hospital Israelita Albert Einstein	SP	Sudeste

11	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	MP	3	UFAC	Universidade Federal do Acre	AC	Norte
12	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	MP	3	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
13	História	História, Ensino e Narrativas	MP	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
14	História	História	MP	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
15	História	História da África, da Diáspora e dos Povos Indígenas	MP	3	UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	BA	Nordeste
16	História	Patrimônio Cultural, Paisagens e Cidadania	MP	3	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
17	Interdisciplinar	Planejamento e Análise de Políticas Públicas	MP	3	UNESP/FR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Franca	SP	Sudeste
18	Interdisciplinar	Processos Tecnológicos e Ambientais	MP	3	UNISO	Universidade de Sorocaba	SP	Sudeste
19	Letras	Ensino de Línguas	MP	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
20	Odontologia	Odontologia em Saúde Pública	MP	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste

Quadro III
PROPOSTAS CURSOS NOVOS
1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CTC/ES
15 a 16 DE JULHO DE 2013

Período 2012

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Educação	Educação	MP	3	IPF	Instituto Paulo Freire	SP	Sudeste

Período 2013

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciência Política	Estudos Marítimos	MP	3	EGN	Escola de Guerra Naval	RJ	Sudeste
2	Ensino	Ensino de Ciências	MP	3	UEG	Universidade Estadual de Goiás	GO	Centro-Oeste
3	Ensino	Docência na Educação Básica	MP	3	UNESP/Bau	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru	SP	Sudeste
4	Ensino	Ensino em Educação Básica	MP	4	UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
5	Ensino	Docência em Educação em Ciências e Matemáticas	MP	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
6	Medicina I	Ciências das Imagens e Física Médica	MP	4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP	Sudeste
7	Medicina II	Prevenção e Assistência a Usuários de Álcool e Outras Drogas	MP	4	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	RS	Sul
8	Medicina Veterinária	Clínicas Veterinárias	MP	3	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
9	Saúde Coletiva	Saúde Pública	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS	Sul
10	Saúde Coletiva	Saúde, Ambiente e Sociedade na Amazônia	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte

Fonte: Capes Legenda: ME = Mestrado DO = Doutorado MP = Mestrado Profissional

¹ **Publicada no DOU de 23/12/2015, Seção 1, pp. 65-69.**

² **Retificações publicadas no DOU de 25/4/2016, Seção 1, p. 13:**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção 1, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 406/2015, p. 67, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vértice, com sede na Rua Bernardo Torres, nº 180, Retiro, município de Matipó, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vértice, com sede na Rua Bernardo Torres, nº 180, Retiro, município de Matipó, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção I, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 414/2015, p. 67, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ilapeo, a ser instalada na rua Jacarezinho, nº 656, até 915/916, bairro Mercês, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior tecnológico de Radiologia (Protocolo: 201304619), com 80 (oitenta) vagas totais anuais”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ilapeo, a ser instalada na rua Jacarezinho, nº 656, até 915/916, bairro Mercês, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior tecnológico de Radiologia (Protocolo: 201304619), com 80 (oitenta) vagas totais anuais”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção I, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 415/2015, p. 67, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Una de Sete Lagoas - UNASET, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Engenharia Civil; Engenharia de Produção; Engenharia Mecânica; Arquitetura e Urbanismo; e Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do Curso de Administração, que ofertará 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Una de Sete Lagoas - UNASET, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Engenharia Civil; Engenharia de Produção; Engenharia Mecânica; Arquitetura e Urbanismo; e Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso, com exceção do Curso de Administração, que ofertará 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2015, Seção 1, pp. 65-69, no Parecer CNE/CES 418/2015, p. 67-68, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 1.114, bairro Santana, município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Teologia – bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas anuais.”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 1.114, bairro Santana, município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Teologia – bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas anuais”.